



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

14 MAR 2023

ASSINATURA

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 006/2023

Parecer nº 024/2023

Interessado: Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Sinop/MT - Roberto Dorner.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar bem móvel que menciona para a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei pretende a autorização deste Poder Legislativo para doação de bens móveis do Poder Executivo, para a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT.

É a síntese do necessário.

Analisando o presente Projeto de Lei, temos que as regras para doação de bens móveis estão previstas na lei de Licitações nº. 8.666/1993 em especial o artigo 17, inciso II, “a”, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

Observa-se da legislação acima transcrita (Lei de Licitações nº 8.666/93) é aplicável ao presente PL, que os requisitos para a doação são: **existência de interesse público devidamente justificado, avaliação prévia e licitação.** No presente projeto, o interesse público devidamente justificado se encontra na medida em que o bem a ser doado à **UFMT- Universidade Federal de Mato Grosso, será instalado no Projeto Gaia - Rede de Cooperação para a Sustentabilidade.**

A autorização legislativa se aperfeiçoa quando do envio do presente projeto para esta Augusta Casa de Leis. Desta forma, o Município pode efetuar doação sem estar obrigado a realizar procedimento licitatório, porque, em relação ao ente local, aplica-se a dispensa de licitação prevista na alínea “a”, sem qualquer restrição.

Embora seja dispensada a licitação, nada impede que o Município realize o procedimento ou adote algum critério de seleção, porque todas as ações municipais devem respeitar os princípios da moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em face do exposto, consideramos viável o Projeto de Lei, que Autoriza a Prefeitura Municipal a doar o referido bem móvel à UFMT- Universidade Federal de Mato Grosso, que servirá para o funcionamento do projeto Gaia da referida unidade educacional.

Salienta-se, no entanto, que os requisitos acima mencionados são tidos como atos de gestão e por isso são de competência exclusiva do Poder Executivo o que tornaria desnecessária a autorização do Poder Legislativo para a doação dos bens móveis, sobretudo porque a legislação não assim exige.

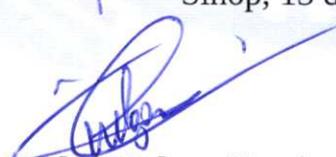
Ademais, referida matéria também fora objeto de análise pelo IBAM que emitiu o parecer nº 241/2023, em projeto similar ao preente, concluindo que:

“Em suma, a doação de bens móveis independe de autorização legislativa e encarta-se na esfera de competência administrativa exclusiva do Executivo, a quem cabe decidir pela destinação ambientalmente adequada ou pela doação precedida ou não de licitação, nos limites em que a lei de licitações autoriza, cabendo ao Legislativo, tão somente, exercer, a posteriori, a fiscalização dos atos praticados.”

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica, opina pela viabilidade do Projeto de Lei nº 006/2023, visto que reúne condições para validamente prosperar, podendo o Poder Executivo realizar a doação dos bens móveis nos termos da Lei de Licitações, conforme acima exposto.

É o Parecer

Sinop, 13 de março de 2023.


Carlos Melgar Nascimento
OAB/MT 17.735
Procurador Jurídico


Ledocir Anholeto
OAB/MT 7.502-B
Assistente Jurídico

PARECER

Nº 0241/2023¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Autorização para doar bens móveis para uma Universidade. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga a consulente, câmara, acerca da validade e legalidade de projeto de Lei, de iniciativa do executivo, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar bens móveis que menciona para a Fundação Universidade xxx".

RESPOSTA:

O patrimônio público municipal, representado pelo conjunto de bens móveis e imóveis, pertence à pessoa jurídica do Município e não ao Legislativo ou ao Executivo, cabendo, entretanto, a este último, no exercício de seu Poder de gestão, administrar a totalidade destes bens.

Conforme dispõe o art. 100 do Código Civil, os bens públicos são inalienáveis enquanto incluídos na categoria de bens de uso comum do povo ou destinados a fins administrativos, ou seja, enquanto tiverem afetação pública. A desafetação, que altera a categoria do bem, para torná-lo integrante do patrimônio disponível do Município, é que permite a sua alienação (art. 101).

Inicialmente, a alienação de qualquer espécie de bem público não ocorre ao alvedrio do administrador público, devendo estar sempre consubstanciado em interesse público devidamente justificado que revele ser esta medida a mais adequada para o atendimento do interesse

¹PARECER SOLICITADO POR CARLOS MELGAR DE SOUZA, PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (SINOP-MT)

primário da coletividade de administrados, haja vista o dever de zelo e administração do patrimônio público.

No que concerne aos **bens móveis, dispensa-se autorização legislativa**, todavia, cumpre esclarecer que o *caput* do art. 17 da Lei n.º 8666/1993 (art. 76, I, b, Lei n.º 14.133/2021) lança os requisitos gerais para a alienação dos bens móveis da Administração Pública, quais sejam: existência de interesse público devidamente justificado, avaliação prévia, licitação.

Registre-se que a doação de qualquer bem público pressupõe a existência de interesse público, já que não se admite liberalidade do administrador para com o patrimônio público, evitando-se, desta forma, eventual desvio de finalidade e inobservância do princípio da impessoalidade e moralidade.

Perceba, entretanto, que o patrimônio público é formado por bens de toda natureza e espécie que tenham interesse para a Administração e para a comunidade. Esses bens recebem conceituação, classificação e destinação legal para sua correta administração.

Neste contexto, vale transcrever trechos do parecer IBAM n.º 0180/2011, assim ementado- *Bens móveis servíveis e inservíveis. Doação. Descarte. Procedimento e requisitos legais*. Comentários:

"No atinente à possibilidade de "descarte" do bem móvel público ora inservível, cumpre salientar que dentre os princípios estabelecidos pela Constituição da República para a Administração Pública se encontra o princípio da eficiência, que busca evitar o desperdício de recursos públicos, o que pode ser alcançado mediante planejamento das ações governamentais, evitando situações de degradação do patrimônio público municipal.

Tratando-se dos bens móveis servíveis, cumpre esclarecer primeiramente que, tem-se como tal todos aqueles bens que, mantendo suas características intrínsecas possuem e

continuam possuindo serventia para o Estado, mesmo que em órgão, Poder ou setor diverso do anterior e, desta maneira atendendo ao requisito básico de interesse público, fato que descarta a possibilidade de alienação do bem pelo Poder Público, o que violaria princípios como da eficiência, moralidade e economicidade. Assim, partindo-se do antecitado pressuposto extraído do caput do artigo 17 da Lei 8.666/93, deve-se ter por verificado o real interesse público em qualquer das hipóteses de alienação, sendo este o mais essencial requisito que permitirá a alienação.

(...) há casos nos quais a própria recuperação do bem é antieconômica. Nestes, caberá à Administração Pública, no exercício de suas funções executivas, promover a melhor destinação possível para esses bens, respeitando não só os cofres públicos, mas o meio ambiente e o melhor interesse da sociedade.

Em tais situações deve ser verificado, em primeiro lugar, se não há outra alternativa de utilização para os bens aos quais se pretende destruir, de modo a atender o interesse público da melhor forma possível. Deve-se ainda ponderar se há real interesse municipal na eliminação dos bens ora ditos inservíveis, de modo que os cidadãos municipais possam deles prescindir.

Preme ressaltar que não há necessidade da "eliminação" dos bens ser precedida de processo legislativo pois que a eliminação de bens inservíveis se enquadra no mero poder de gestão do Prefeito, não carecendo o mesmo de autorização legislativa para praticar tal ato. Com efeito, não restando do patrimônio público deteriorado ou destruído mais qualquer serventia, de modo que se impusesse ao administrador a obrigação de restaurá-lo ou reconstruí-lo, caberá a este estabelecer a destinação do bem, respeitando os já citados requisitos de interesse da coletividade".

Em suma, a doação de bens móveis independe de autorização

legislativa e encarta-se na esfera de competência administrativa exclusiva do Executivo, a quem cabe decidir pela destinação ambientalmente adequada ou pela doação precedida ou não de licitação, nos limites em que a lei de licitações autoriza, cabendo ao Legislativo, tão somente, exercer, a posteriori, a fiscalização dos atos praticados. Nesse cenário, forçoso é concluir que a propositura submetida a exame não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Isabelle Gualberto Gonçalves
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2023.